



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10840.002778/91-26

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.499

Recurso nº: 90.441

Recorrente: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

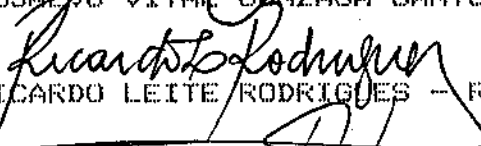
FINSOCIAL-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
Incompetente a instância administrativa para apreciar tal matéria. Recurso negado.

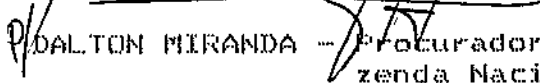
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

hr/mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.002778/91-26
Recurso nº: 90.441
Acórdão nº 203-00.499
Recorrente: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor de Cr\$ 16.351.247,65 (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva, argumentando única e exclusivamente sobre a inconstitucionalidade da contribuição.

Na informação fiscal, os autores do feito propuseram a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Monocrática manteve a exigência fiscal sobre as seguintes alegações: (fls. 24).

"Realmente, acurado, em procedimento de ofício, o não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, torna-se devida a sua exigência, calculada às alíquotas devidas sobre a receita bruta.

Quanto à arguição da inconstitucionalidade da exigência do Finsocial cabe lembrar que não compete ao Departamento da Receita Federal apreciar a inconstitucionalidade arquiada, já que tal atribuição está afeta à esfera judiciária."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de Recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002778/91-26

Acórdão nº: 203-00.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

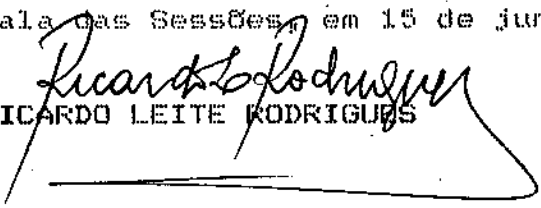
Considero a decisão recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a autoridade monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que, à esfera administrativa, cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES